



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

CB/174711.68777-26

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 01/02/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016</b>		
AUTOR <b>DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)</b>			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela MP 759 de 2016.

Art. 17.....

Parágrafo único: Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.

**JUSTIFICATIVA**

A concessão de Créditos de Instalação, como requisito para a consolidação de projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária não foi acompanhada de qualquer norma regulamentadora. Assim, necessita o melhor disciplinamento legal da matéria. Como o crédito de instalação já está consagrado, a ideia da emenda é que o crédito de instalação passe a ser liquidado somente após a emancipação do assentado e em condições de prazos e encargos compatíveis.

Assinatura